

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 25

São Paulo

sábado, 5 de fevereiro de 1994

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 38.359, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Institui o Programa Permanente de Ações Integradas de Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Permanente de Ações Integradas de Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver ações integradas de prevenção e controle, em todas as áreas, objetivando reduzir a incidência, na população, de infecção provocadas pelas DST e pelo HIV;

II - promover a integração em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, bem como da sociedade civil, objetivando a viabilização do Programa;

III - incentivar a divulgação de informações utilizando todos os meios de comunicação, no sentido de eliminar as discriminações que atingem os portadores de HIV/AIDS, bem como o estímulo à solidariedade;

IV - fortalecer, estimular e apoiar as organizações não governamentais e os movimentos comunitários no desempenho do Programa;

V - acompanhar, pelos órgãos próprios, a elaboração e implementação de normas técnicas para preservativos e outros produtos relacionados à prevenção da infecção pelo HIV, objetivando garantir a qualidade de desempenho dos mesmos, bem como zelar por sua divulgação e correta orientação do consumidor;

VI - promover e estimular estudos, debates e projetos de pesquisa e realizar, periodicamente, simpósios ao nível regional e estadual, bem como, divulgar as informações;

VII - utilizar a comunicação social de forma a educar e informar para a necessária mudança de comportamento em questões relacionadas as DST/AIDS;

VIII - adotar medidas buscando garantir o direito ao trabalho, ao ensino e ao lazer das pessoas portadoras do HIV/AIDS e, quando necessário, estimular o encaminhamento aos órgãos competentes para atendimento das necessidades biopsico social;

IX - identificar, sensibilizar e capacitar os profissionais do setor público e privado, para atuarem no Programa, estimulando a formação de agentes multiplicadores de informação.

Parágrafo único - O Conselho Estadual para Assuntos da AIDS-CONAIDS/SP, nos termos previstos nos Decretos nº 30.837, de 30 de novembro de 1989 e 36.818, de 28 de maio de 1993, prestará o apoio necessário no desenvolvimento dos objetivos do Programa de que trata o "caput".

Artigo 3º - O Programa Permanente de Ações Integradas de Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/AIDS será executado de forma conjunta e integrada, observadas as respectivas áreas de atuação, pelas seguintes Secretarias de Estado e suas entidades vinculadas:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Administração Penitenciária;
- IV - Segurança Pública;
- V - Criança, Família e Bem-Estar Social;
- VI - Justiça e da Defesa da Cidadania;
- VII - Relações do Trabalho;
- VIII - Esportes e Turismo;
- IX - Cultura;
- X - Transporte;
- XI - Fazenda;
- XII - Energia;
- XIII - Meio Ambiente;
- XIV - Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- XV - Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- XVI - Governo.

Parágrafo único - Outras Secretarias e suas entidades vinculadas serão incluídas na execução do Programa de que trata o "caput", na medida em que, durante seu desenvolvimento, forem detectadas atribuições próprias desses órgãos.

Artigo 4º - Serão convidados a colaborar com o Programa, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, bem como os Municípios do Estado, objetivando maior integração e sua descentralização.

Artigo 5º - Caberá ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo coordenar, articular, integrar, acompanhar e avaliar, conjuntamente com as demais Secretarias de Estado, o desenvolvimento dos objetivos estabelecidos no Programa.

Artigo 6º - Aos Secretários de Estado, e aos demais dirigentes, abrangidos pelo artigo 3º deste decreto, caberá expedir os atos necessários ao seu cabal cumprimento.

Artigo 7º - As despesas decorrentes do cumprimento deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento das Secretarias de Estado e das entidades envolvidas.

Artigo 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Roberto Müller Filho
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Ricardo Ohtake
Secretário da Cultura
Carlos Estevam Aldo Martins
Secretário da Educação
Walter Pedro Bodini
Secretário de Energia
Fausto Eduardo Pinho Cantonha
Secretário de Esportes e Turismo
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Antonio Márcio Meira Ribeiro
Secretário dos Transportes
Antonio de Souza Corrêa Meyer
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Édis Milare
Secretário do Meio Ambiente
Therezinha Fran
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
Cármio Antonio de Souza
Secretário da Saúde

Odyr José Pinto Porto
Secretário da Segurança Pública
José de Mello Junqueira
Secretário da Administração Penitenciária
Plínio Gustavo Adri Sarti
Secretário de Relações do Trabalho
Antonio Félix Domingues
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Michel Temer
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de fevereiro de 1994

DECRETO Nº 38.360, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Até o dia 28 de fevereiro de 1994, nas vendas a prazo, exceto quando efetuadas a consumidor final, pessoa física, fica facultado ao contribuinte o cumprimento do disposto no artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 38.355, de 28 de janeiro de 1994.

Artigo 2º - Nas vendas a prazo, exceto quando efetuadas a consumidor final, pessoa física, até 28 de fevereiro de 1994, fica o contribuinte dispensado do cumprimento do disposto no § 4º do artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 38.355, de 28 de janeiro de 1994.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1994.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1994.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Michel Temer
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 4 de fevereiro de 1994.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1994.
Ofício GS/CAT nº 168/94
Senhor Governador
tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 17 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, tal dispositivo cuida da exclusão dos acréscimos financeiros da base de cálculo do ICMS quando das vendas a prazo e, pelo recente Decreto nº 38.355, de 28 de janeiro de 1994, o referido tratamento foi ampliado para abranger também as vendas efetuadas entre contribuintes, com aplicação imediata de seus efeitos.

Todavia, atento às dificuldades de adequação à nova sistemática por que estão passando vários contribuintes, especialmente os autorizados à emissão de documentos fiscais e à respectiva escrituração por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, a proposição torna facultativa a adoção do benefício até 28 de fevereiro de 1994, prazo que se julga conveniente para adaptação dos sistemas eletrônico desses contribuintes.

Com estas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta ora oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Antonio Fleury Filho - Digníssimo Governador do Estado de São Paulo - Palácio dos Bandeirantes -

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 7 de fevereiro - Segunda-feira

- 10h Deputado Vitor Sapienza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.
- 11h Deputados Luiz Henrique e Nelson Jobim e Representantes do Movimento Trabalhista do PMDB.
- 15h30 Senhor Antonin Blazek, Embaixador da República Tcheca no Brasil.
- 17h30 Reunião com a Bancada Federal do PMDB de São Paulo.

Seção I

Esta edição, de 104 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	2	Esportes e Turismo	24
Planejamento e Gestão	2
Justiça e Defesa da Cidadania	2	Meio Ambiente	25
Criança, Família e Bem-Estar Social	3	Procuradoria Geral do Estado	25
Relações do Trabalho	4	Transportes Metropolitanos	26
Segurança Pública	4	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	27
Administração Penitenciária	7	Universidade de São Paulo	27
Fazenda	8	Universidade Estadual de Campinas	27
Agricultura e Abastecimento	10	Universidade Estadual Paulista	27
Educação	11	Ministério Público	28
Saúde	15	Tribunal de Contas	31
Energia	22	Edificios	43
Transportes	22	Concursos	45
Administração e Modernização do Serviço Público	24	Assembléia Legislativa	92
.....	Diário dos Municípios	99
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	24	Ministérios e Órgãos Federais	104